



Número do Processo: 53/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROGRAMA "LIMPEZA DE FOSSA SOCIAL" PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RESÍDUOS/DEJETOS DE FOSSAS DE IMÓVEIS DESTINADOS ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA, BAIRROS QUE NÃO POSSUEM REDE DE ESGOTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. NÃO OBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. NÃO OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Leandro Ribeiro que "institui o programa 'Limpeza de fossa social' para executar os serviços de limpeza de resíduos/dejetos de fossas de imóveis destinados às pessoas de baixa renda, bairros que não possuem rede de esgoto e dá outras providências".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza¹, "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, mister dizer que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

¹ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.



O que importa nesta análise é a privativa, pois algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão que não seja um parlamentar. E é justamente o que acontece com a propositura aqui discutida.

Isso, pois ao ler-se a proposta, percebe-se que o seu objetivo é instituir um programa de retirada de resíduos/dejetos nas fossas de imóveis pertencentes às pessoas de baixa renda no âmbito da cidade de Anápolis. Com tal medida, cria obrigações ao Poder Executivo local.

Acontece que a Constituição do Estado de Goiás determina, em seu artigo 77, inciso V, que é competência privativa do Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis estipula que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração e a estruturação e atribuições dos seus órgãos e entidades (artigo 54, incisos IV e V).

Em relação à jurisprudência pátria, é importante trazer a esse estudo um julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal que mostra qual a sua posição pacífica a respeito de leis de iniciativa parlamentar que instituem obrigações aos órgãos e entidades da Administração Pública municipal. A ementa da decisão, bastante elucidativa diga-se de passagem, segue abaixo:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.²

Ademais, como forma de reforçar a posição que aqui é exposta, a Procuradoria-Geral do Município, instada a exarar parecer a respeito da constitucionalidade de outra propositura protocolada nesta Casa de Leis, assim se manifestou:

² STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12 2005, p.



[...] a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo.

Sendo assim, caso o assunto tratado na proposta fosse regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Prefeito.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Goiás e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, além da jurisprudência pátria, e com base em opinião da Procuradoria-Geral do Município, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à proposta aqui analisada.

Ademais, sugere-se que a matéria da propositura seja remetida ao Poder Executivo sob a forma de **INDICAÇÃO**.

É o parecer.

Anápolis,

de

abril

de 2023.

JAKSON CHARLES
Vereador

Vereador(a) Relator(a)

IBRG

Thais Gomes de Souza
Vereadora - PP

Edmilson
Edmilson Ferre de Oliveira
VEREADOR

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em

Presidente

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

Andreia Rezende de Faria
VEREADORA